CONTRARRAZÕES AO RECURSO CÓD. UASG 791010- PREGÃO ELETRÔNICO № 21/2023 (Processo Administrativo nº 63512.000440/2023-10)

Αo

Ilustre Sr (a) Pregoeiro (a) e Sua Equipe de Apoio CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM NITERÓI

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO № 21/2023 (Processo Administrativo nº 63512.000440/2023-10)

BIANCA MATTOS DE OLIVEIRA, microempreendedor individual, inscrita no CNPJ sob nº 48.758.151/0001-30, com sede na Avenida Padre Guilherme Decaminada, n° 455, bloco 08, apto 301, Bairro Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23575-000, vem, respeitosamente, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.774.797/0001-66, com sede na Av. Doutor Diógenes Silva n°450, Trem, CEP 68901-090, Macapá-AP, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente peça de contrarrazões, uma vez que o prazo final para a sua apresentação é o dia 16/10/2023.

II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO № 21/2023 (Processo Administrativo nº 63512.000440/2023-10) que busca a contratação de diversos itens, dentre eles: (item 14 HIPOCLORITO DE SÓDIO 12%).

Após a regular tramitação do procedimento licitatório, o i. pregoeiro declarou a empresa Microempreendedor Individual 48.758.151 BIANCA MATTOS DE OLIVEIRA vencedora para o item 14.

Irresignada, a empresa VULPIX EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso, alegando, em síntese: (i) inviabilidade de MEI participar de licitações com valor acima de 81 mil reais, (ii) ausência de apresentação de documentação constante no edital, (iii) a ausência de comprovação de envio da AFE por parte da empresa recorrida.

Eis a breve síntese dos fatos.

III – DO ACERTO DA R. DECISÃO RECORRIDA

DA NECESSIDADE DE DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

III.1. Do acerto no credenciamento da empresa MEI como participante do presente processo licitatório

Aduz a recorrente que houve equívoco no credenciamento da empresa BIANCA MATTOS DE OLIVEIRA, microempreendedor individual, no presente procedimento licitatório, sob o fundamento de que o valor global da presente licitação é de R\$3.772.358,86 e que não é facultada a participação de empresas desse porte em licitações de valor superior a R\$ 81.000,00.

Ocorre que, ao contrário do que argumenta o recorrente, há <u>expressa e</u> <u>clara</u> autorização editalícia (item 4.1.1) para a participação de microempresa e empresas de pequeno porte para itens específicos do edital, dentre eles, o item 14. Vejamos:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. Poderão participar deste pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF, conforme disposto no artigo 9°, da IN SEGES/MP n° 3, de 2018.

4.1.1. Para os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, a participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Frise-se, inclusive, que há <u>exclusividade</u> na participação de empresas desta categoria – empresas de pequeno porte e microempresas - na contratação dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16

Assim sendo, já por esse motivo, não merece prosperar a pretensão recursal, uma vez que a empresa **BIANCA MATTOS DE OLIVEIRA**, microempreendedor individual, inscrita no CNPJ sob nº 48.758.151/0001-30 é **autorizada**, **por expressa autorização legal e editalícia**, de participar da licitação, no que tange ao item 14, na medida em que o valor do referido item é de R\$ 55.394,46, inferior, portanto, ao valor de R\$ 81.000,00.

Pairam dúvidas, inclusive, sobre o interesse recursal da recorrente na interposição do recurso ora contrarrazoado, na medida em que, da análise do seu CNPJ junto à Receita Federal, verifica-se o seu vasto objeto social que não deve se amoldar ao perfil de microempresas ou empresas de pequeno porte.

III.2. Da apresentação da documentação constante no edital

Em segundo lugar, argumenta o recorrente que não houve a apresentação de toda a documentação exigida no edital pela empresa recorrida.

Contudo, os argumentos utilizados se dão de forma genérica, sem especificação **precisa** dos documentos que estariam pendentes.

Ao contrário do argumentado, é certo que toda a documentação exigida pelo edital foi devidamente apresentada pela empresa vencedora, consoante análise detida do i. pregoeiro, em observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

III.3. Da comprovação de envio de isenção da AFE por parte da empresa recorrida

Por fim, a recorrente aduz que não houve a apresentação da AFE por parte da empresa recorrida.

A Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC n° 16 / 2014.

Da análise da regulamentação legal da Agência Reguladora, resta evidente a **desnecessidade da Autorização de Funcionamento (AFE)** para empresas varejistas, como é o caso da empresa vencedora (e, inclusive, conforme atesta seu cadastro junto à Receita Federal), conforme disponibilizado no sítio eletrônico da Anvisa (itens 4 e 5, perguntas https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae.

Assim sendo, por não haver qualquer violação aos dispositivos legais e/ou editalícios, não merece reforma a r. decisão recorrida, que acertadamente declarou vencedora a empresa Bianca Mattos de Oliveira no item 14, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 (Processo Administrativo nº 63512.000440/2023-10).